



## **Prefeitura Municipal de Belterra**

**Procuradoria do Município**

**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

### **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2ª TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 006/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2024 - SEMAG.

### **I - RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Governo, acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do segundo aditivo de prazo e quantitativo referente ao CONTRATO Nº. 006/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2024 - SEMAG, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA AO MUNICIPIO DE BELTERRA, VISANDO O ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS LEIS E NORMAS VIGENTES, ALÉM DE GARANTIR A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA AO MUNICIPIO DE BELTERRA, VISANDO O ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS LEIS E NORMAS VIGENTES, ALÉM DE GARANTIR A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DO MUNICÍPIO

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do documento de formalização de demanda, informando que o contrato acima mencionado está findando em 19/01/2026.

Trata-se de prorrogação de prazo por 12 (doze) meses, ou seja, considerando o princípio da economicidade na administração pública, visto que é conveniente para a administração pública.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Solicitação de aditivo;
- 03 – Despacho;
- 04 - Certidões;
- 05 – Termo de Reserva Orçamentaria;



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

06 – Justificativa do 1º termo aditivo;

07 – Autorização para primeiro Termo Aditivo;

08 – Minuta do primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Aspectos Gerais**

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

Primeiramente, no que diz respeito à prorrogação de contrato, a Lei nº 14.133/21, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no art.106 e 107 citado normativo legal, nos seguintes termos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Isso porque, dentre as exigências para a prorrogação do contrato, o art. 107 da Lei n.14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de justificativa escrita, atestando a vantajosidade na continuidade do contrato.

Assim, a contratante justifica a prorrogação contratual decorre da necessidade da continuação do serviço que é de natureza essencial.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos no contrato.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Procuradoria do Município**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Desta forma, verifica-se que a minuta do primeiro aditivo de prazo e quantitativo referente ao CONTRATO Nº. 006/2024 – INEXIGIBILIDADE Nº. 004/2024, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada.

Ademais, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo, restando inalterado, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração. Na realidade, a pretendida prorrogação contratual decorre da necessidade de manter o serviço.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o prazo de execução é até 19/01/2026.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

### **III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2ª termo aditivo do contrato nº. 006/2024-SEMAG, referente a inexigibilidade Nº. 004/2024, nos termos do art. 107 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 24 de dezembro de 2025.

**JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/PA 24.409-A**